



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
GABINETE DO VEREADOR ISMAEL SILVA

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2022

EMENDA A LEI ORGÂNICA ( )  
LEI COMPLEMENTAR ( )  
LEI ORDINÁRIA (X)  
RESOLUÇÃO NORMATIVA ( )  
DECRETO LEGISLATIVO ( )

AUTOR(ES) / SIGNATÁRIO(S)

Vereador  
ISMAEL SILVA-PSD

**EMENTA**

*“Dispõe acerca da transparência no sistema de regulação de saúde, por meio da obrigatoriedade da divulgação da ordem de espera de pacientes que aguardam a realização de procedimentos ofertados nos estabelecimentos da rede pública e conveniada ao Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Município de Teresina, e dá outras providências.”*

**TEXTO**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ**

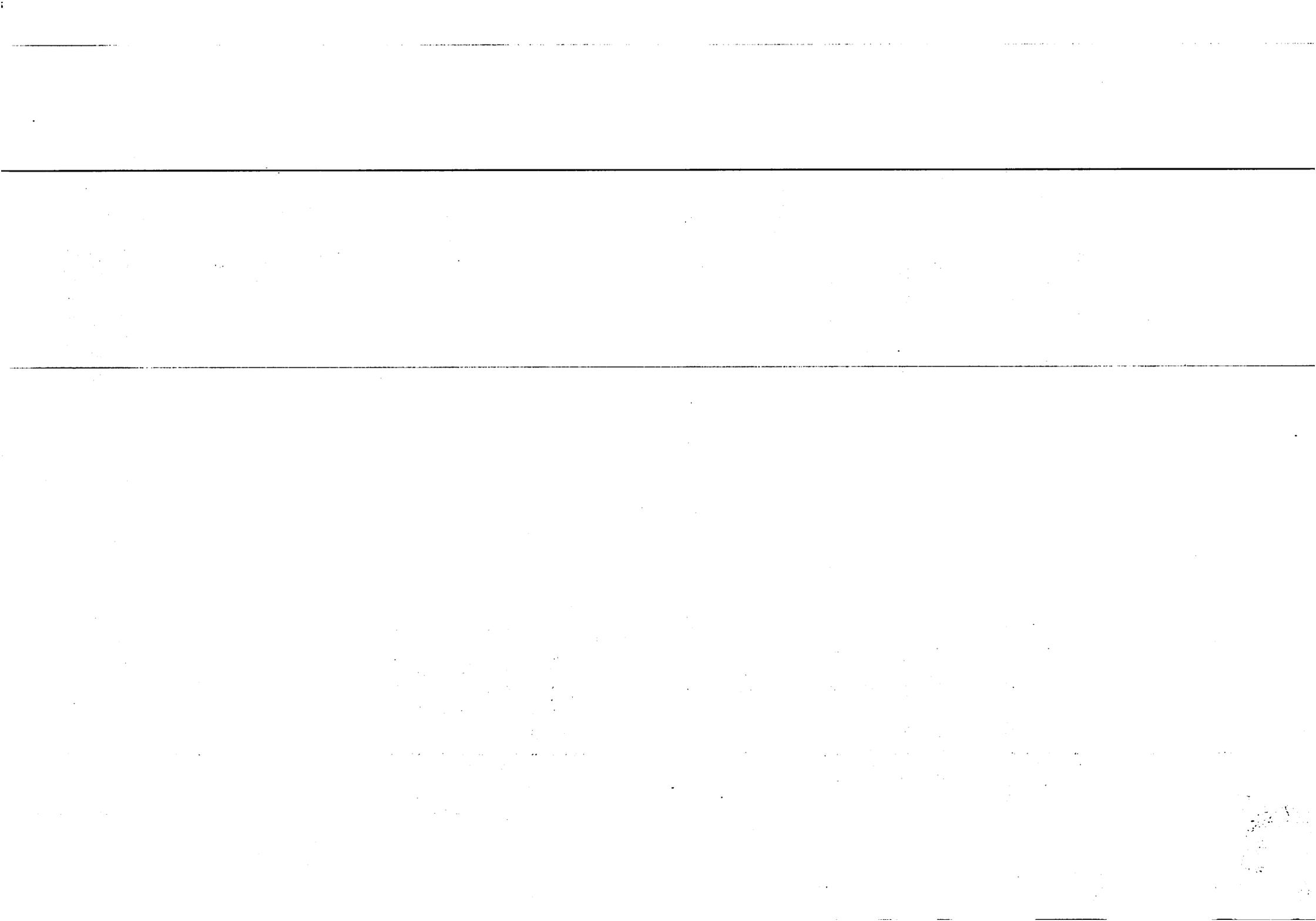
Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Poder Executivo Municipal fica obrigado a dar publicidade à ordem de espera de pacientes que aguardam a realização de consultas, exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos, além das internações hospitalares ofertados nos estabelecimentos da rede pública e conveniada ao Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Teresina.

**Parágrafo único.** As filas devem contemplar todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Município de Teresina, especificando cada modalidade de procedimento e discriminados por especialidade.

**Art. 2º** A ordem de espera deve seguir a anterioridade de inscrição para o atendimento dos pacientes, assegurada a possibilidade de mudança na posição da fila em razão de prioridade prevista em lei e/ou da classificação de risco a ser

ISMAEL SILVA  
VEREADOR





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**GABINETE DO VEREADOR ISMAEL SILVA**

determinada por autoridade médica, atendendo aos critérios previstos nos protocolos de regulação.

**Art. 3º** A publicidade da ordem de espera deve assegurar o sigilo dos dados pessoais dos pacientes, como nome, endereço, número de Registro Geral (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF), mediante a divulgação apenas do número do Cartão Nacional de Saúde (CNS).

**§1º** A divulgação da ordem de espera deve ser realizada por meio de sítio eletrônico oficial a ser disponibilizado na rede mundial de computadores, sendo assegurada a possibilidade de consulta da fila de maneira presencial nas unidades de saúde, bem como a disponibilização de outros meios que viabilizem o acesso à informação.

**§2º** As informações divulgadas devem conter:

**I** - Relação não nominal dos inscritos, por procedimento, serviço e especialidade a que se refere a solicitação;

**II** - Número de protocolo e a data da solicitação do procedimento;

**III** - Número do cartão SUS do solicitante;

**IV** - Posição que o paciente ocupa na fila de espera e de acordo com a classificação de risco;

**V** - Data da inclusão na lista de espera;

**VI** - Razões para eventuais alterações na ordem cronológica de inscrição na lista de espera;

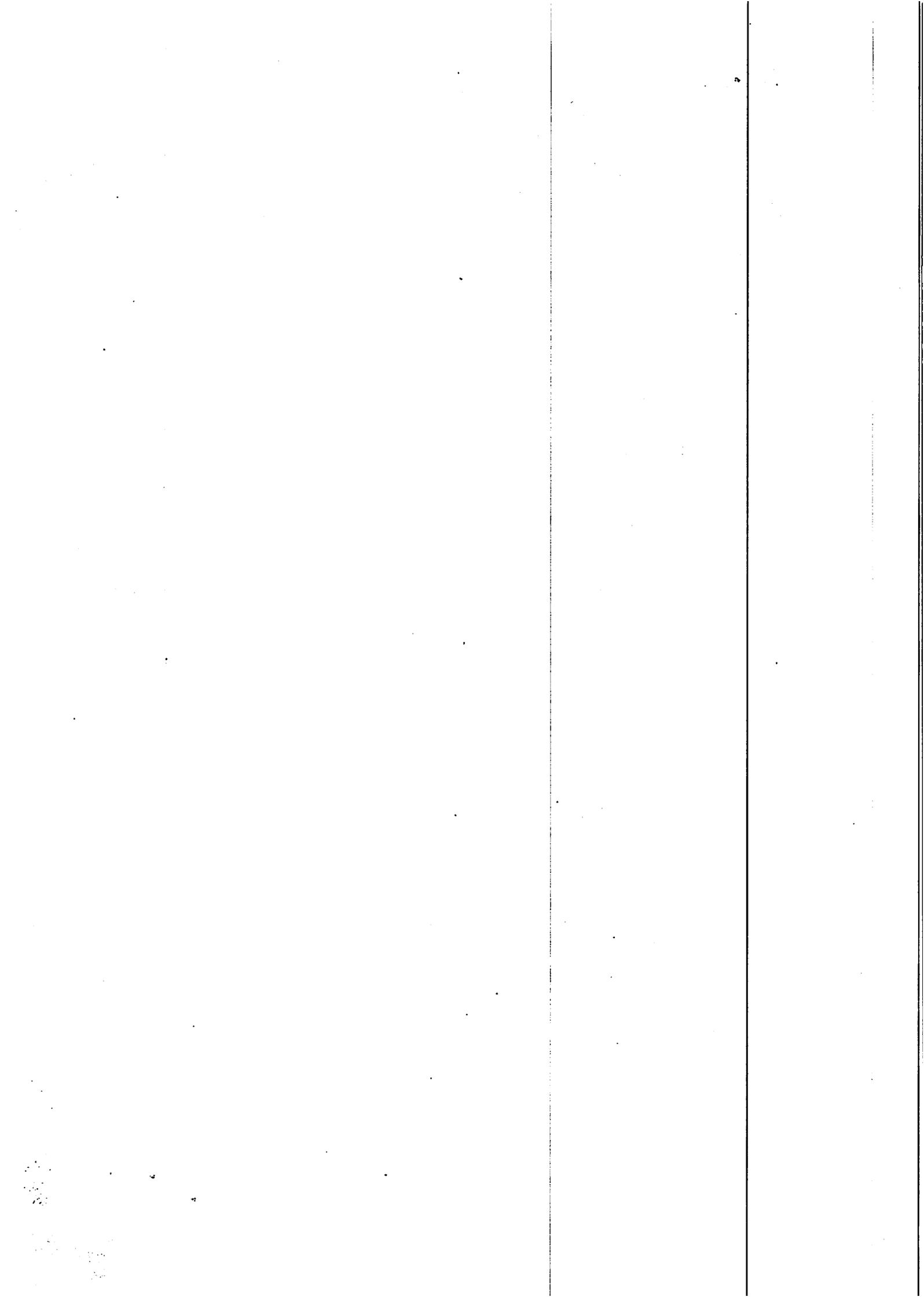
**VII** - Data de nascimento do solicitante;

**VIII** - Estimativa de data para o atendimento;

**IX** - Unidade de saúde responsável pela inscrição do paciente no sistema de regulação;

**X** - Relação não nominal de pacientes atendidos em determinado período e respectivo tempo de espera.

**§3º** Aos órgãos de controle, especialmente, aos membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, deve ser assegurado acesso especial às filas, de modo a ser facilitada a fiscalização e a deliberação sobre possíveis demandas judiciais.





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**GABINETE DO VEREADOR ISMAEL SILVA**

**Art. 4º** É de responsabilidade das unidades que integram a rede pública de saúde municipal a inscrição e atualização semanal do registro dos pacientes na fila para atendimento.

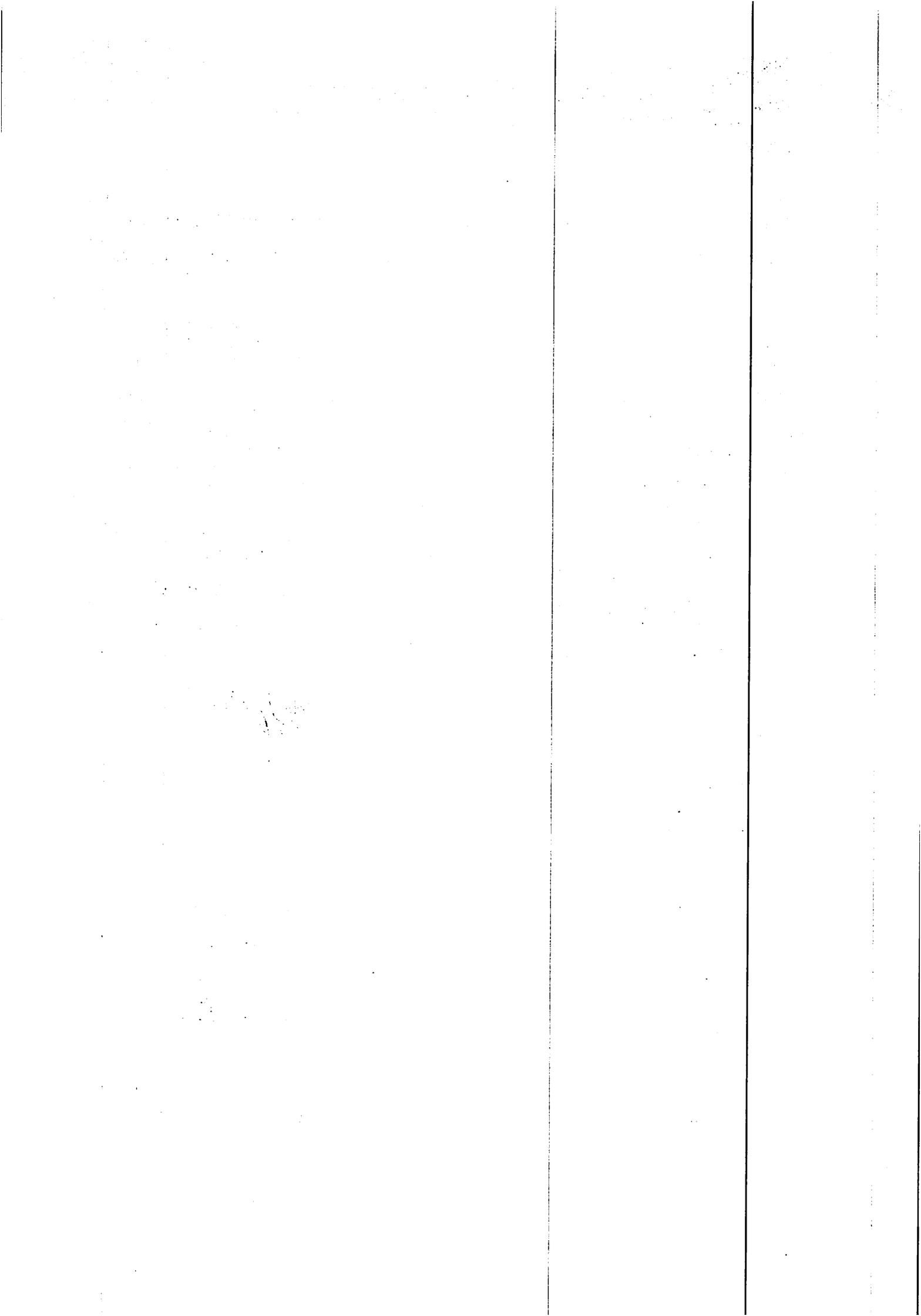
**Art. 5º** O Poder Executivo Municipal fica obrigado a publicar relatórios de gestão a cada quadrimestre, tornando públicos os dados sobre a quantidade de serviços ofertados, discriminados por tipo, estabelecimento e unidades prestadoras, bem como sua efetiva utilização, taxas de absenteísmo e, quanto às solicitações, volume de solicitações atendidas, devolvidas por não atendimento a protocolo assistencial e em espera, sob pena de crime de responsabilidade.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

ISMAEL SILVA  
VEREADOR





ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
GABINETE DO VEREADOR ISMAEL SILVA

### JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo tornar obrigatória a publicidade da ordem de espera de pacientes que aguardam a realização de procedimentos na rede pública de saúde municipal. Ressalte-se que “rede pública de saúde municipal” deve ser compreendida como o conjunto de todas as unidades, públicas e privadas, que atendem o Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Teresina.

Convém destacar que a regulação da atenção à saúde nos diversos níveis do Sistema Único de Saúde (SUS) é entendida como o conjunto de relações, saberes, tecnologias e ações que intermedeiam a demanda dos usuários por serviços de saúde e o acesso a eles. É, portanto, um instrumento para alcançar a universalidade e a integralidade da atenção à saúde - princípios basilares do acesso a esse direito fundamental consagrado na Constituição Federal de 1988<sup>1</sup>.

Ademais, o referido Texto Constitucional estatui no seu art. 196, que o direito à saúde é um dever do Estado:

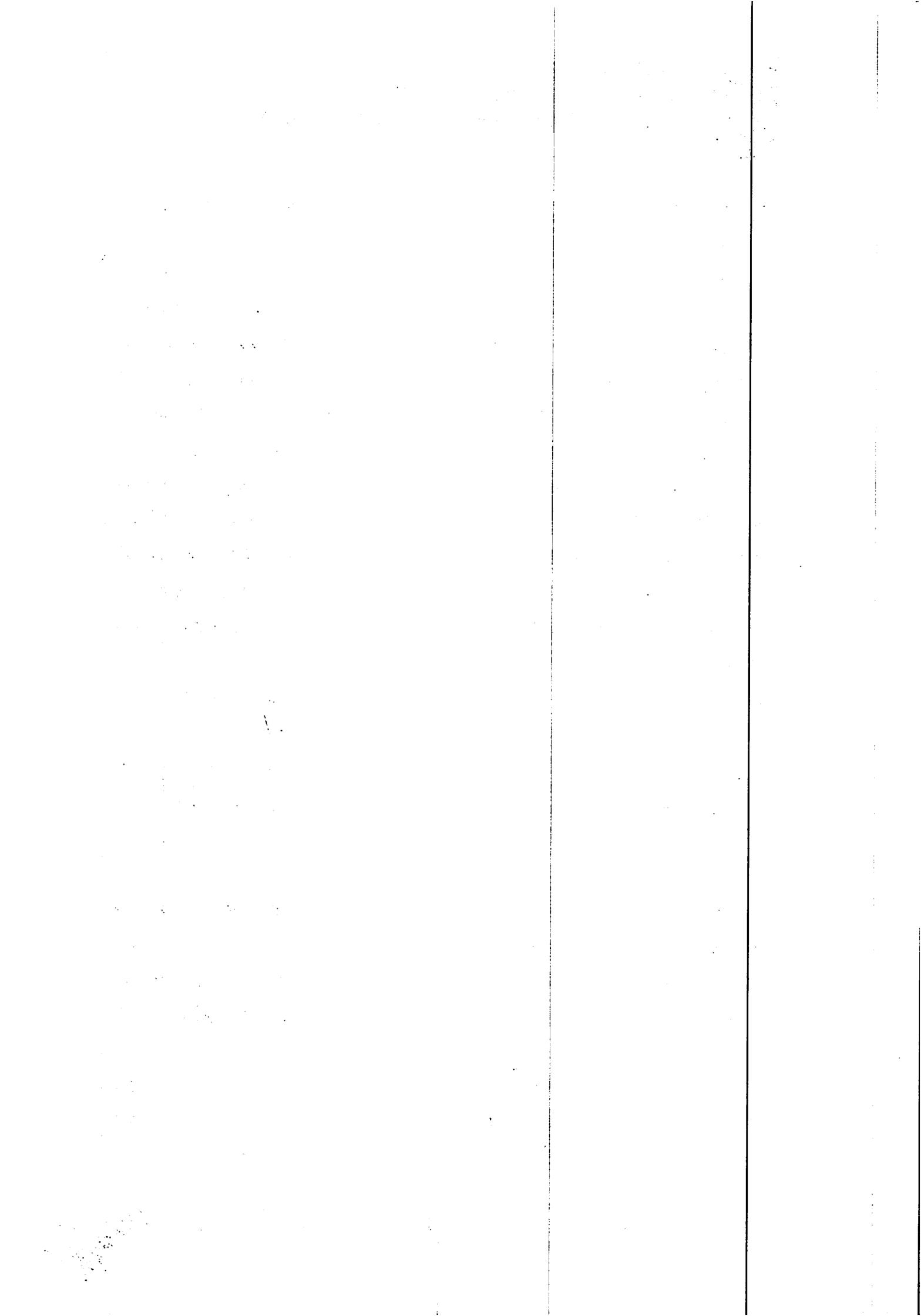
*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

O Ministério da Saúde, na qualidade de gestor federal do Sistema Único de Saúde (SUS), tem desenvolvido ações de estímulo e cooperação técnica com estados e municípios para a implantação de complexos reguladores, no intuito de organizar a relação entre a oferta e a demanda, visando à melhoria do acesso da população aos serviços públicos de saúde.

Diversos instrumentos normativos infralegais regulamentam a ação regulatória dos serviços de saúde no âmbito do SUS, entre eles a Portaria GM/MS

<sup>1</sup> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifo nosso)

ISMAEL SILVA  
VEREADOR





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**GABINETE DO VEREADOR ISMAEL SILVA**

Nº 1.559, de 1º de Agosto de 2008, que instituiu a Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde.

A referida Portaria engloba ações que estão organizadas em três dimensões: regulação de sistemas de saúde, regulação da atenção à saúde e regulação ao acesso à assistência à saúde ou regulação assistencial. Esta última expressa a disponibilização da alternativa assistencial mais adequada à necessidade do cidadão e contempla ações que envolvem: a regulação médica da atenção pré-hospitalar e hospitalar às urgências; o controle dos leitos disponíveis e das agendas de consultas e procedimentos especializados; a padronização das solicitações de procedimentos através de protocolos assistenciais e o estabelecimento de referências entre unidades de diferentes níveis de complexidade, de acordo com fluxos e protocolos pactuados.

Em que pese o reconhecimento da importância da ação regulatória como um instrumento voltado para a garantia do atendimento de acordo com a necessidade de cada caso, sabe-se que nem todos os estados ou municípios adotam uma política regulatória nos moldes propugnados pelo Ministério da Saúde.

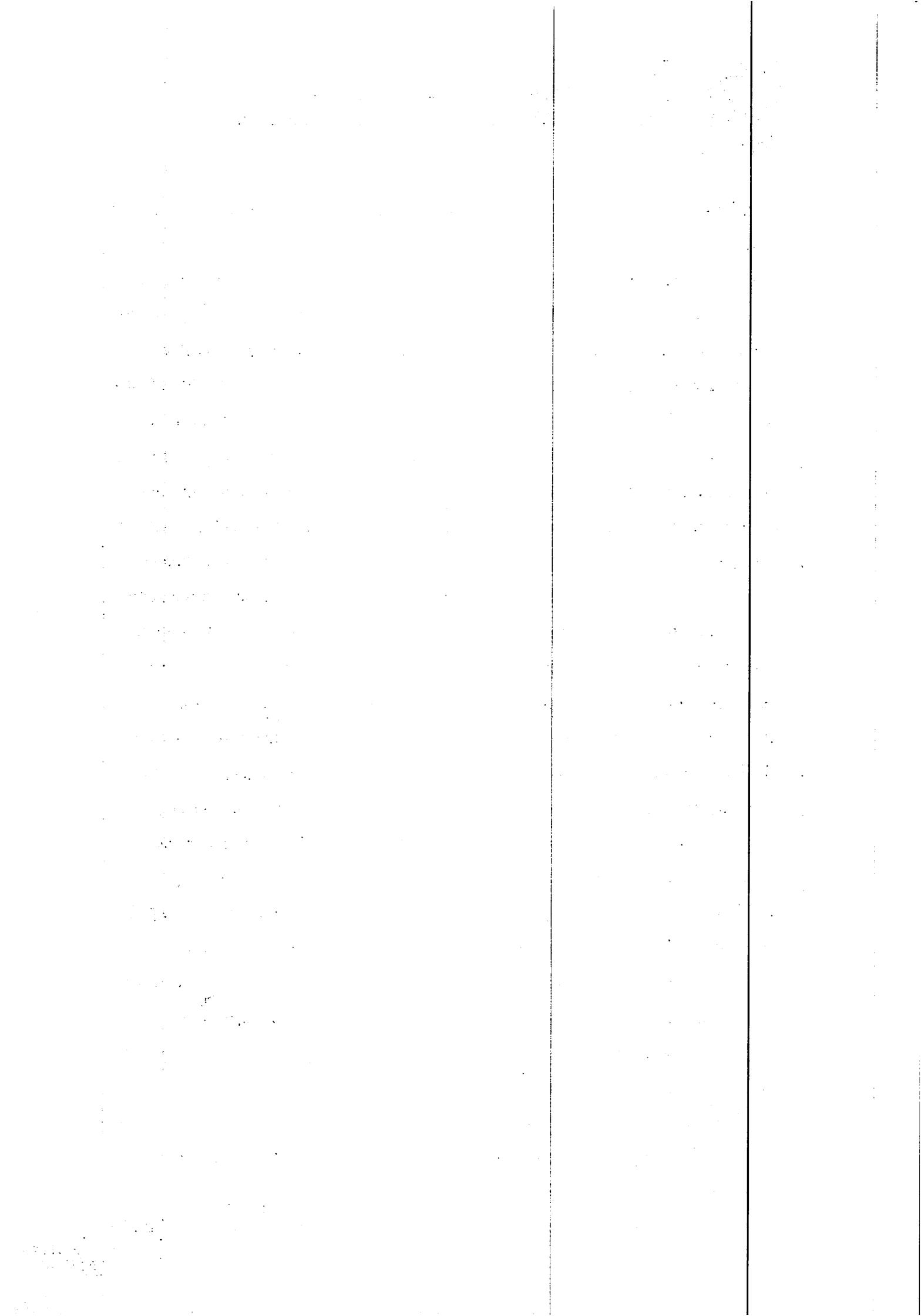
Além da inexistência de sistema de regulação em muitos estados e municípios, os órgãos de fiscalização e controle têm apontado problemas ou falhas nos mecanismos de regulação, como a falta de transparência no processo de gestão das filas de espera do SUS e, até mesmo, o desrespeito à ordem cronológica da lista ou a falta de critérios claros de priorização de pacientes.

Não são sem razão, portanto, as inúmeras críticas e reclamações provenientes dos usuários do SUS.

O projeto de lei *sub examine* busca contribuir para o aperfeiçoamento da ação regulatória do acesso aos serviços públicos de saúde, de forma a que ela esteja pautada por mecanismos que garantam a visibilidade e a transparência perante os usuários e a sociedade em geral.

Em respeito ao preceito da descentralização, pelo qual os gestores locais têm autonomia para decidir sobre a organização dos serviços sob sua jurisdição, e à competência da União que, no âmbito da legislação concorrente, deve limitar-se a estabelecer normas gerais, conforme dispõe o §1º do art. 24 da Constituição

ISMAEL SILVA  
VEREADOR





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**GABINETE DO VEREADOR ISMAEL SILVA**

Federal, esta proposição legislativa determina as diretrizes norteadoras dos referidos sistemas de regulação, como a universalidade do acesso, a transparência e a publicidade, além da garantia de preservação do sigilo da identidade dos usuários.

Para se ter uma ideia da realidade do sistema de regulação de saúde no Município de Teresina, calha bem citar uma matéria veiculada no dia 04 de Abril de 2022, no Portal G1 Piauí e, ainda, no Telejornal Piauí TV - 1ª Edição, da TV Clube, afiliada da Rede Globo no Estado do Piauí, onde o jornalista Felipe Pereira, âncora do referido telejornal, noticiou que mais de 10.000 (dez mil) pessoas esperavam por atendimento com oftalmologista, 4.000 (quatro mil) aguardavam por atendimento com psiquiatra, dentre relatos de pacientes de outras especialidades, que não compreendem os motivos para tamanha demora no atendimento e, justamente, em razão da ausência de informações precisas e transparentes do sistema de regulação.<sup>2</sup>

Em 28 de Abril de 2022, o mesmo portal noticiou que durante uma Audiência Pública, promovida pelo Ministério Público do Estado do Piauí, atestou-se que Teresina possuía à época, quase 95.000 (noventa e cinco mil) consultas médicas e mais de 58.000 (cinquenta e oito mil) exames médicos em atraso, inclusive, a especialidades neurologia e ortopedia eram e ainda são as áreas com maiores demandas para atendimento de consultas, com mais de 12 mil pessoas esperando na fila.<sup>3</sup>

O fito do presente projeto de lei é garantir o direito à informação através da transparência das informações das vagas ofertadas e da identificação das necessidades da população por determinados procedimentos, exames, consultas ou internações, afinal, a população teresinense que depende do Sistema Único de Saúde (SUS) tem sofrido bastante com a angústia de não terem livre acesso ao seu posicionamento na fila, encontrando grandes dificuldades para obter informações sobre o tempo de espera.

<sup>2</sup> **PORTAL G1 PI/GLOBO.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2022/04/04/dona-de-casa-aguarda-consulta-pelo-sus-com-ortopedista-ha-um-ano-filas-em-teresina-chegam-a-10-mil-pacientes.ghtml>>. Acesso em: 18 mai 2022.

<sup>3</sup> **PORTAL G1 PI/GLOBO.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2022/04/28/teresina-tem-quase-95-mil-consultas-medicas-em-atraso-segundo-o-ministerio-publico.ghtml>>. Acesso em: 18 mai 2022.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**GABINETE DO VEREADOR ISMAEL SILVA**

Em muitas situações, além de enfrentarem um problema de saúde, a população ainda sofre com o transtorno causado pelo desconhecimento sobre o andamento da fila. Por este motivo, a propositura busca aliviar esse agravante, que torna o tempo de espera ainda mais conturbado. O conhecimento sobre a espera estimada certamente há de aliviar os pacientes e contribuir para que possam se planejar adequadamente em relação aos cuidados com a saúde.

Importa ressaltar que a falta de transparência é um dos principais fatores que contribuem significativamente para a judicialização da fila, pois é muito comum a propositura de ações junto ao Poder Judiciário, na tentativa de acelerar a realização dos procedimentos de saúde.

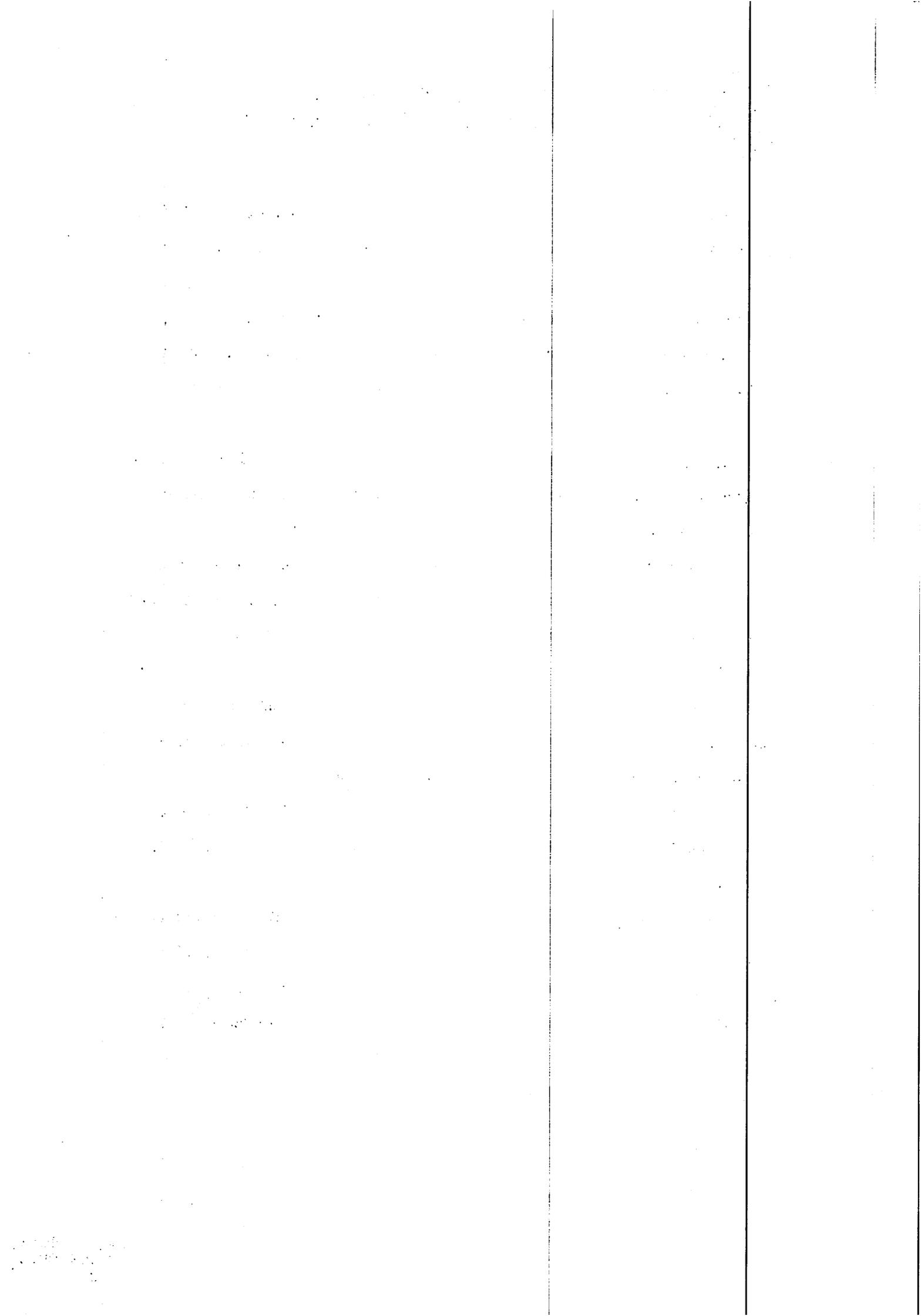
Ocorre que várias demandas poderiam ser evitadas se os pacientes soubessem sua posição na ordem de espera e qual seria o tempo estimado para atendimento, uma vez que estariam livres da incerteza sobre o seu destino na rede pública.

Cabe frisar ainda que o problema da desconfiança em relação à lisura da fila também estaria resolvido. Como a lei determina que existe a possibilidade de mudança na posição da fila, mas apenas em razão da classificação de risco, os pacientes já estarão cientes de que, se alguém passar na frente, será por motivo de urgência, constatada pela autoridade profissional competente.

Outros entes federativos do País, a exemplo dos Estados de São Paulo, Goiás, Santa Catarina e do Município do Rio de Janeiro, já aprovaram legislações neste sentido e já colocam em prática tais determinações, portanto, a obrigatoriedade de transparência da fila da saúde não é nenhuma novidade, e nos leva à conclusão de que o Município de Teresina está atrasado no que diz respeito a essa matéria.

É indubitável que ainda estamos atravessando a pandemia da COVID-19, contudo, já mais próximos da retomada da normalidade, também se faz necessário considerar o represamento de procedimentos, já que muitos foram adiados neste período. Foi gerado um acúmulo de demandas que vai exigir, mais do que nunca, uma organização transparente da fila.

**ISMAEL SILVA**  
VEREADOR





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**GABINETE DO VEREADOR ISMAEL SILVA**

Portanto, ao tempo que esse projeto de lei proporcionará a divulgação das listas de espera do SUS no Município de Teresina, garantirá acesso à informação à população e dificultará a prática de tráfico de influência ou de corrupção na alteração da ordem de atendimento por motivos que não sejam critérios clínicos e/ou legais. Essa estratégia permite a fiscalização da regulação de vagas e a identificação dos fatores responsáveis pela morosidade no atendimento a população e a falta de informação sobre o agendamento do serviço.

Deste modo, o que se busca é determinar a transparência da fila da saúde, de forma a assegurar a possibilidade de controle popular mediante garantia de acesso dos cidadãos, resguardado o sigilo dos dados pessoais dos pacientes.

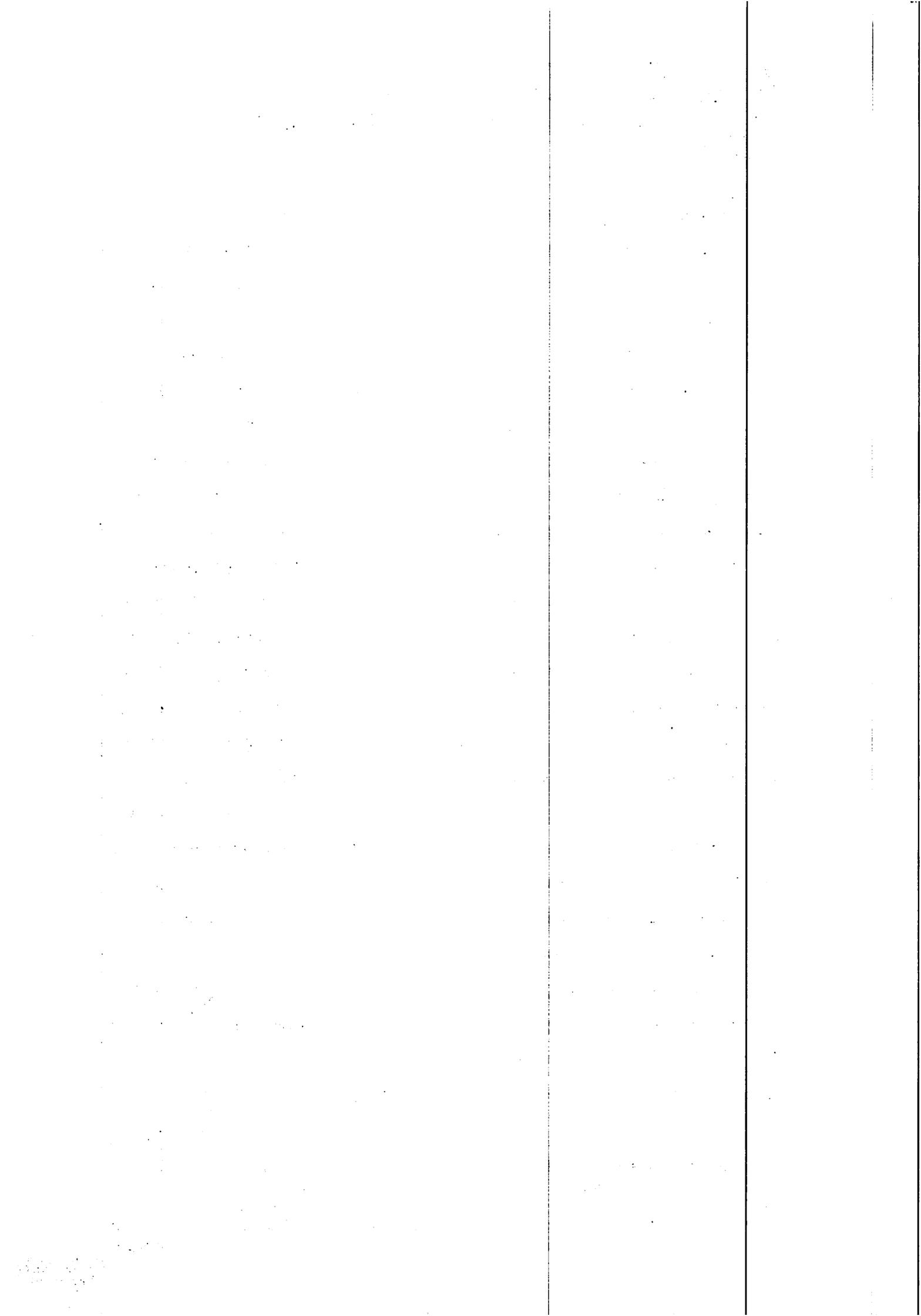
Conforme previsto no inciso XII do artigo 24 da Constituição Federal de 1988, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente a *defesa da saúde*, sendo esta a finalidade essencial desta propositura.

Ademais, a presente propositura encontra-se inserida dentro da esfera de competência legislativa estabelecida nos artigos 29 e 30 da Constituição Federal de 1988, vez que se afigura como tema referente à administração pública da municipalidade de Teresina, portanto, matéria de interesse local.

Em termos gerais, a proposição em comento encontra-se em compatibilidade com o ordenamento constitucional vigente, não havendo falar-se em inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Outro importante elemento que reforça a competência do Poder Legislativo para propor iniciativa com esse teor é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), que julgou constitucional a Lei Nº 5.479, de 2019, do Município de Taubaté, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Taubaté”.<sup>4</sup>

<sup>4</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Recurso Extraordinário Nº 1.256.172 - São Paulo - Relatora Ministra Cármen Lúcia: “O Supremo Tribunal Federal assentou inexistir reserva de iniciativa quando ausentes criação, extinção ou modificação de órgãos pertencentes ao Poder Executivo municipal e que o projeto de lei pelo qual se obriga o Poder Executivo a concretizar o princípio constitucional da publicidade pode ser de iniciativa do Poder Legislativo. (...) Confiram-





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**GABINETE DO VEREADOR ISMAEL SILVA**

Em suma, o princípio da publicidade deve ser concretizado, e o Poder Legislativo está autorizado a criar leis com esta finalidade. Absurdo seria se o legislador fosse impedido de cumprir o seu papel de editar normas que visem à concretização de um princípio constitucional.

A transparência é uma determinação prevista na Constituição Federal de 1988 em diversos dispositivos, como o inciso XXXIII do artigo 5º e o inciso II, do parágrafo 3º, do artigo 37. Ademais, o projeto de lei está de acordo com a Lei Nº 212.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que tange a permissão de acesso aos documentos públicos, sem ter que haver necessidade de acionar a Justiça para obter o conhecimento do seu teor.

Destaca-se que, de acordo com o regramento da Constituição Federal de 1988, a regra que justificaria a confidencialidade refere-se às informações sigilosas imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado, situação que não se aplica ao escopo de informações contempladas por este projeto. Por consequência, o Estado precisa aderir a essa mudança de paradigma em matéria de transparência pública, adequando-se à nova realidade que estabelece que o acesso é a regra, e, o sigilo, a exceção.

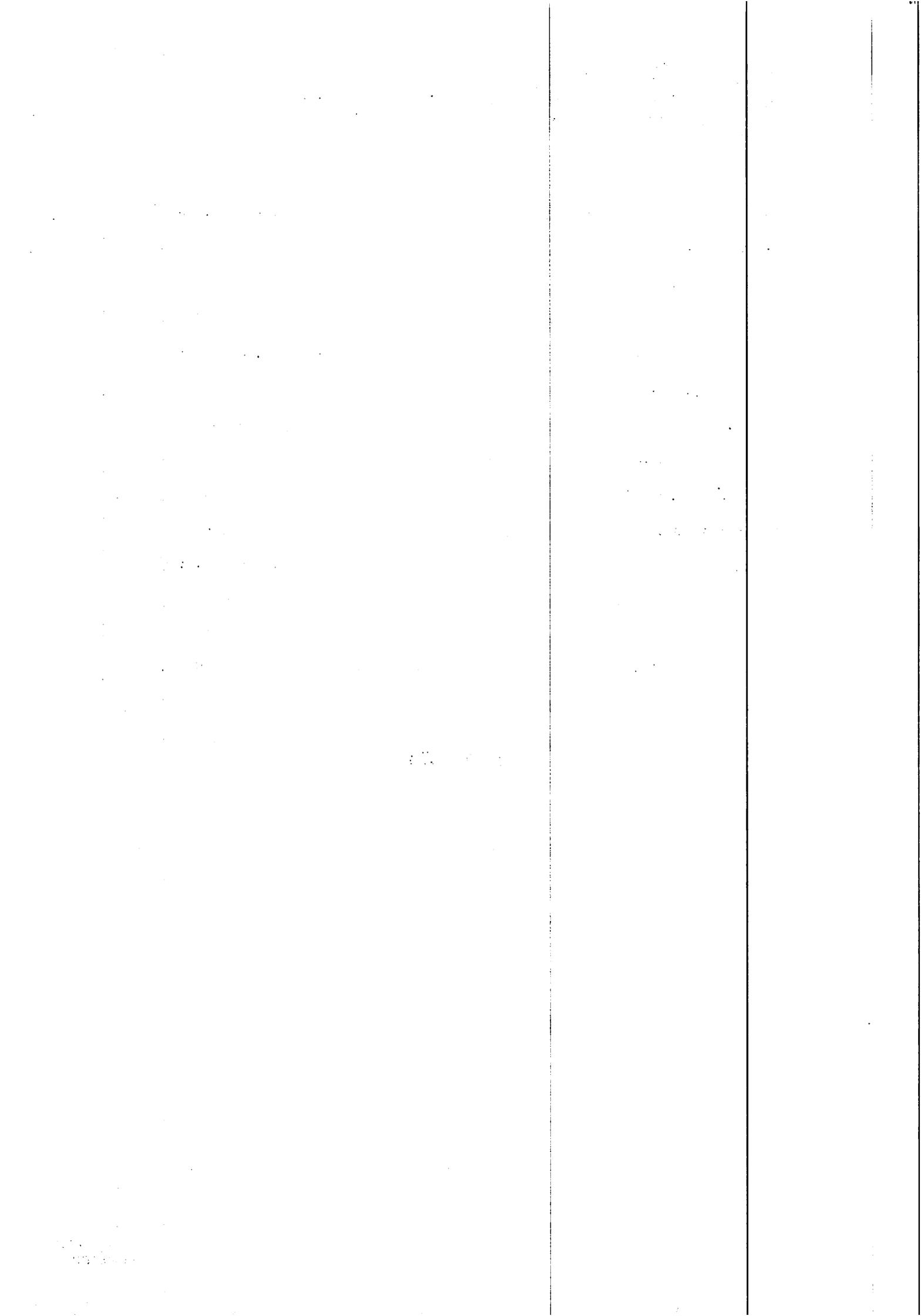
O presente Projeto de Lei não incorre em vício de iniciativa ou qualquer inconstitucionalidade formal, porque a disponibilização de tais informações à população representa corolário lógico dos mandados de otimização da publicidade e transparência.

Como legisladores temos essa obrigação: fazer cumprir não só a Constituição Federal, mas também inúmeros Tratados Internacionais sobre o

---

*se também as decisões monocráticas transitadas em julgado proferidas no Recurso Extraordinário n. 1.178.980, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe 19.2.2019, no Recurso Extraordinário n. 728.895, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 19.3.2018, e no Recurso Extraordinário n. 1.133.156, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 19.6.2018. O julgado recorrido divergiu dessa orientação jurisprudencial. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (al. a do inc. V do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reconhecer constitucionalidade da Lei n. 5.479/2019, do Município de Taubaté/SP". Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5855557>>. Acesso em: 18 mai 2022.*

**ISMAEL SILVA**  
VEREADOR





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**GABINETE DO VEREADOR ISMAEL SILVA**

assunto, dos quais o Brasil é signatário, rompendo com qualquer resquício da "cultura de segredo", adotada por muitos gestores públicos que se pautam pelo princípio de que a circulação de informações representa riscos.

Cremos, portanto, que a Administração Pública, bem como a sociedade, de forma geral, ganharão em muito com a aprovação do projeto de lei *sub examine*, razão pela qual se torna necessária e oportuna a apresentação deste, afinal, Teresina é um dos principais polos de saúde do Norte e Nordeste e, para permanecer com esse *status* faz-se necessária a implementação de políticas de transparência.

Assim, por estar em sintonia com o ordenamento jurídico pátrio, o projeto deve ser considerado apto a prosseguir em tramitação e, pelas razões acima expostas, rogamos aos nobres pares apoio para aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Teresina, em \_\_\_\_ de Maio de 2022.

  
Vereador **ISMAEL SILVA**  
VEREADOR

